

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1055062-72.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **Fundação São Paulo**
 Requerido: **Bruno Maschio e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Ramos**

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse formulado por Fundação São Paulo em face de estudantes, ora réus, que ocuparam o *campus* Perdizes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Trata-se de ação de força nova, pois demonstrado que o esbulho ocorreu na data de ontem (23/05/2018), ou seja, há menos de ano e dia.

Assim, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, aplicável o procedimento especial das ações possessórias, previsto nos seus arts. 554 e seguintes, que estabelecem que o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho (art. 560), que, para tanto, o autor deverá provar apenas a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (art. 561) e que “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração” (art. 562).

A liminar dispensa, portanto, qualquer análise a respeito de urgência da medida.

No caso dos autos, o pedido liminar merece acolhimento.

Os documentos trazidos com a inicial, em especial a matrícula de fls. 142/163 e os estatutos de fls. 25/95, demonstram que a autora é proprietária do imóvel e mantenedora da universidade que funciona no local, estando devidamente demonstrada a posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial.

As fotos de fls. 170/174, os vídeos disponibilizados por links indicados na inicial (fls. 6/12) e a carta com reivindicações de fls. 205, demonstram, por sua vez, o esbulho da posse do imóvel pelos réus, revelando o fechamento de portarias e acessos por barricadas de cadeiras e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

carteiras (fls. 170, 171 e 174) e cartazes que informam a ocupação do prédio. Conforme documento de fls. 175, a interdição do *campus* pelos réus provocou inclusive a suspensão das atividades acadêmicas e administrativas.

Assim, provada a posse e o esbulho, estão presentes os requisitos para a concessão da ordem liminar de reintegração de posse.

Anoto, neste ponto, que não há que se perquirir a respeito da justiça ou legitimidade das reivindicações e das manifestações dos requeridos, pois não há amparo legal para a ocupação das dependências da Universidade, menos ainda para a restrição dos direitos de ir e vir, de trabalhar e de assistir às aulas, por parte de professores, alunos, funcionários e demais usuários do prédio.

Assim, tendo a ação extrapolado os limites da legalidade, cabe ao Poder Judiciário a proteção dos direitos e interesses lesados ou ameaçados de lesão, sem prejuízo do prosseguimento do diálogo, inerente ao ambiente democrático.

Em situações análogas, tem sido esse o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Universidade estadual. Dependências invadidas por alunos. Nulidade da sentença não configurada. A fundamentação das decisões judiciais não exige resposta a todos os argumentos das partes. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada. Suficiente a identificação de apenas alguns dos alunos invasores. Ocupação não negada. Irrelevantes os motivos que ensejaram o movimento estudantil para a demanda possessória. Cabimento da ação para a defesa da posse. Demanda parcialmente procedente. Liminar confirmada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0008444-22.2009.8.26.0482; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2010; Data de Registro: 13/12/2010) grifei

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 562 do CPC, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a imediata reintegração de posse em favor da autora do imóvel invadido, sede da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, localizado na Rua Monte Alegre, nº 984, Perdizes, nesta cidade de São Paulo, e a abstenção por todos os réus, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quaisquer outros invasores, da prática de quaisquer novos atos que violem os direitos possessórios da Fundação São Paulo, tais como a depredação do imóvel, derrubada de grades, bloqueio de portas e qualquer forma de vandalismo, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça designado as prerrogativas do art. 212, §1º e §2º do CPC. Caso se revele necessário, conforme verificado pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro desde logo o reforço policial, servindo a cópia da presente como ofício.

Defiro também o pedido de expedição de mandado de constatação, com a finalidade de certificar o estado de conservação do imóvel invadido e a quantidade de bens materiais que foram destruídos pelos réus.

Citem-se e intimem-se pessoalmente os réus e demais ocupantes que se encontrarem no local, os quais deverão ser identificados, na data do cumprimento da liminar, ficando os réus advertidos do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Expeça-se, com urgência, mandado de reintegração de posse, constatação e citação, devendo ser cumprido pelo Oficial plantonista, nos termos da presente decisão.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**